



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Assunto: Contratação Emergencial de uma Empresa para prestação dos serviços de Transporte Escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino do meio rural (Região de Rios e Várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial do município, tendo como base o processo administrativo nº. 001/2017.

Dispensa de Licitação: Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art.31 e 74 da constituição Federação, e a Lei Municipal 154 de 29 de abril de 2005, nos termos do RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público. Passo a manifestação:

Ocorre que chegou a este setor de controle Interno, para manifestação, o processo 001/2017, referente à Dispensa de Licitação N 001/2017-PMC/SEMED, tendo como objeto a Contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte escolar com embarcações fluviais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado á rede municipal de ensino rural (região de rios

15/04/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e várzea), no município de Curuá, em virtude do calendário escolar especial municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria carta magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao poder público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art.37.

Desta feita a Lei Federal n 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art.24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Analisou-se processo de Dispensa N° 001/2017-PMC/SEMED e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para administração, conforme cotação de preços realizada no processo administrativo, verificou-se, ainda que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

O Presente Processo de Dispensa, cumpriu todas as exigências legais, exceto o cadastro no portal do jurisdicionado, conforme a orientação da RESOLUÇÃO N°

15/06/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.410/ TCM. No entanto, entendemos que o presente processo está apto a gerar despesa para municipalidade, pois mais uma vez reforçamos que cumpriu com todas as exigências legais dentro das suas possibilidades técnicas e orçamentarias, embora, não cumpriu tempestivamente o cadastro no Portal do Jurisdicionado. A referida falta foi justificada pelo baixo conhecimento técnico para o cumprimento da mesma, mas, foi identificado, que o município está buscando sanar essa pendencia.

Com isso, o setor de controle interno deste município, recomenda que os gestores do setor de licitação, priorizem e agilizem o cadastro do referido processo no portal do jurisdicionado.

Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ante o exposto, há possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para contratação sub examine, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o Parecer.

Curuá-PA, 10/01/2017.

Nicolau da Silva Cioffi

NICOLAU DA SILVA CIOFFI
AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N° 014-A/2017 - PMC/GAB

Nicolau